



PÚBLICA - SEM
148/1999

Folha n.º 4# do processo nº 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0720/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0004/99

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo e dos demais Vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores, que visa alterar o art. 9º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe um novo inciso II e renumerando seus incisos II e III, respectivamente, como incisos III e IV.

O objetivo da propositura é permitir e disciplinar o processo de participação da população nas etapas de elaboração, acompanhamento da execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Nada obsta a normal tramitação da propositura, posto que ela está devidamente harmonizada com o caráter da democracia semi-direta, amplamente participativa, instituída pela Constituição Federal.

De fato, a Lei Magna de 1988, buscou avançar para além dos limites tradicionais da democracia representativa, criando meios do povo influir, diretamente, nos negócios públicos.

Assim, dispõe o parágrafo único do art. 1º da cognominada "Constituição - Cidadã":

"Art. 1º -

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição." (grifamos).

O art. 29, da Carta Magna, ao estabelecer os conteúdos obrigatórios das Leis Orgânicas municipais incluiu no rol deles a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em vários dispositivos, buscou dar forma, no âmbito municipal e no que estava autorizada pela Lei Maior, a essa nova democracia semi - representativa. Desse modo, seu art. 2º, ao estabelecer os princípios e as diretrizes da organização municipal elencou, entre eles, a soberania e a participação popular e a transparência e o controle popular na ação do governo. Já seu art. 5º reitera que o Poder Municipal pertence ao povo que o exercerá por representantes ou diretamente, nos termos da própria Lei Orgânica.

É nesse contexto que se insere este projeto que visa estabelecer que a lei definirá a forma da participação popular na elaboração, acompanhamento da execução e na fiscalização desses instrumentos centrais do moderno

pk/plo0004-9

17 - RELCOM
17-0396/1999



Folha n. 02 do proc.
N.º 47 do 10 28
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

planejamento público que são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

O projeto não invade as esferas das competências do Poder Público nem das iniciativas privadas, pois não trata de matéria orçamentária, mas visa dispor sobre como o povo poderá influir diretamente no processo de elaboração e controle, a título de sugestão e de fiscalização, logo a partir de uma posição de exterioridade ao Poder Público, no processo de planejamento do governo.

Diante do exposto, resta claro que o projeto tem fundamento nos arts. 1º, parágrafo único, e 29, XII, da Constituição Federal e nos arts. 2º, II e III; 5º, "caput"; 34, I; 36, I, parágrafos 2º e 3º; 40, § 5º, III; e 81, todos da Lei Orgânica do Municipal.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17/8/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA